



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231208 - SP(2024/0179521-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : P A
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP316788
RECORRIDO : F M C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : F A C (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que os alimentos sejam fixados segundo a proporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, considerando-se a remuneração efetivamente percebida.
2. As verbas rescisórias de caráter indenizatório, tais como FGTS, aviso prévio indenizado e multa rescisória, não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não integram a base de cálculo da pensão alimentícia.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam o entendimento de que apenas parcelas de natureza salarial ou de habitualidade remuneratória devem compor a base de cálculo dos alimentos, excluindo-se verbas de caráter indenizatório.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231208 - SP(2024/0179521-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : P A
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP316788
RECORRIDO : F M C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : F A C (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que os alimentos sejam fixados segundo a proporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, considerando-se a remuneração efetivamente percebida.
2. As verbas rescisórias de caráter indenizatório, tais como FGTS, aviso prévio indenizado e multa rescisória, não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não integram a base de cálculo da pensão alimentícia.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam o entendimento de que apenas parcelas de natureza salarial ou de habitualidade remuneratória devem compor a base de cálculo dos alimentos, excluindo-se verbas de caráter indenizatório.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por P. A. C. contra acórdão assim ementado (fl. 98):

APELAÇÃO. Fixação de alimentos. Insurgência restrita às verbas que integram a base de cálculo do pensionamento em caso de vínculo formal de emprego (renda líquida). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.694, § 1º, do Código Civil (CC) e o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Defende que, aplicando-se o art. 1.694, § 1º, do CC, os alimentos devem observar o binômio necessidade/possibilidade, de modo que todas as verbas de natureza remuneratória do alimentante integrem a base de cálculo, inclusive as horas extras eventuais e as verbas rescisórias de caráter remuneratório (fls. 113-119). Para

sustentar a tese, transcreve o conceito legal: “Art. 1.694. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (fl. 113).

Sustenta, ainda, com fundamento no art. 457 da CLT, que a remuneração compreende, para todos os efeitos legais, o salário e outras parcelas remuneratórias, reforçando a natureza salarial das horas extras e de determinadas verbas rescisórias, o que impõe sua inclusão na base dos alimentos. Transcreve: “Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (fl. 116).

Afirma que as horas extras, habituais ou eventuais, possuem natureza remuneratória, aumentando as possibilidades do alimentante e, por isso, devem integrar a base dos alimentos fixados sobre os rendimentos líquidos. Invoca entendimento jurisprudencial segundo o qual “o valor recebido a título de horas extras integra a base de cálculo da pensão alimentícia fixada em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante” (fls. 114-115).

Sustenta, por fim, que as verbas rescisórias não perdem natureza remuneratória pelo momento do pagamento, devendo compor a base de cálculo quando tiverem caráter salarial, citando exemplos como saldo de salário, aviso prévio trabalhado e 13º proporcional (fls. 117-119).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões conforme certidão de fl. 123.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a autora ajuizou ação de divórcio litigioso, cumulada com alimentos, guarda e regulamentação de tempo de convivência, narrando casamento celebrado, em 28/3/2019, sob regime de comunhão parcial, separação de fato, em julho de 2022, inexistência de bens e um filho comum. Pediu guarda compartilhada do filho, com residência materna, estipulação de tempo de convivência paterno e alimentos ao filho no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, em caso de emprego, e 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, na hipótese de desemprego, com incidência sobre décimo terceiro salário, terço de férias, horas extras, gratificações e adicionais habituais, além de verbas rescisórias (fls. 1-7).

Na sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos, decretando o divórcio, fixando guarda compartilhada, com residência materna, e regulamentando tempo de convivência paterno. Fixou alimentos ao filho em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 10 de cada mês, e, em caso de vínculo

empregatício, 30% dos vencimentos líquidos, com incidência sobre décimo terceiro salário, terço de férias e horas extras habituais, excluídos FGTS e verbas rescisórias (fls. 40-44).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da autora para determinar que a base de cálculo do pensionamento, em caso de vínculo formal de emprego, inclua horas extras prestadas com habitualidade, mantendo a exclusão de

verbas rescisórias e de horas extras não frequentes por não possuírem caráter habitual e/ou remuneratório (fl. 99):

Inviável que na eventualidade de o alimentante receber verbas rescisórias ou valores decorrentes de horas extras não habituais tais verbas integrem a base de cálculo do pensionamento (em caso de vínculo formal de emprego, obviamente), porquanto são numerários que não têm caráter habitual e/ou remuneratório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os alimentos não incluem as verbas rescisórias, por tais verbas não configurarem remuneração. No caso, há a particularidade de que os alimentos foram determinados com base na remuneração líquida do alimentante, e não na bruta. Seguem os julgados mais recentes das Quarta e Terceira Turmas desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E VERBAS RESCISÓRIAS. DESNECESSIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e verbas rescisórias.

2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.211.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025). (g.n.).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.
4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: **"1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022;

STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025). (g.n.).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. **No mais, "trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em sentido contrário" (REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.925.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021). (g.n.).

Considerando que as verbas rescisórias possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não devem ser incluídas na base de cálculo da pensão alimentícia, mantenho a exclusão dessas parcelas do cálculo da obrigação alimentar, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive com precedentes das Terceira e Quarta Turmas do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.208 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179521-2

Número de Origem:
10007695720238260269

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP316788

RECORRIDO : F M C

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : F A C (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026